



Aprovada

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2017

465/2017

Assunto Reformula o Benefício Gestual e Temporário

Denominado "Pluvel Social" e da Outras

Resoluções

Projeto de Lei N° 031/2017



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Lei 465/2017
" " "

PUBLICADO

No Journal Folha da Manhã

Em 09/08/2017

PROJETO DE LEI Nº 031/2017.

Responsável
José Satory Borges Ferreira
Secretário de Mesa
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ

Reformula o Benefício Eventual e Temporário Denominado "Aluguel Social", e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reformulado, no âmbito do Município de São João da Barra, o benefício Eventual e temporário denominado "Aluguel Social", instituído em consonância com o art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93 - LOAS, que faz parte da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O benefício eventual e temporário denominado "aluguel social" tem por objetivo a concessão temporária de auxílio financeiro (valor mensal), por parte do Poder Executivo Municipal, para munícipes carentes, em situação de vulnerabilidade social, desprovidos de condições mínimas de moradia / habitabilidade, em razão da extrema pobreza, ou em decorrência de situações emergenciais decorrentes de intervenções urbanas de relevância e interesse público, fenômenos da natureza, risco de desabamento e outros.

Parágrafo único - O benefício previsto nesta Lei deverá ser utilizado exclusivamente para fins de pagamento de despesas decorrentes de locação de imóvel residencial, devendo haver prestação de contas mensais junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município, para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, sob pena de exclusão do programa.

Art. 3º - Para fins de eventual concessão do benefício previstos nesta Lei, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Possuir parecer atual de vulnerabilidade social extrema e ausência de condições mínimas de moradia, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e, se for o caso, laudo técnico de risco habitacional emitido pela Defesa Civil Municipal;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

II - Estar em acompanhamento familiar no Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família - PAIF ou no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV no CRAS, ou estarem inseridos no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

III - Possuir renda per capita de até 1/2 de salário mínimo nacional vigente;

IV - Residir no Município de São João da Barra, no mínimo a 05(cinco) anos;

V - Não possuir qualquer imóvel com condições mínimas de moradia / habitabilidade;

§1º - Em casos especiais, devidamente justificados e fundamentados, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (através de parecer de vulnerabilidade social/habitacional) poderá dispensar um ou mais dos requisitos acima mencionados, para fins de concessão do mencionado benefício.

§2º - O preenchimento dos critérios acima mencionados não garante a concessão ou manutenção do mencionado benefício.

§3º - A concessão, prorrogação ou mesmo manutenção do benefício denominado "aluguel social" estarão sempre atreladas às condições financeiras e orçamentárias do Município.

§4º - O número de beneficiários do mencionado programa será definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, limitado aos recursos financeiros e orçamentários disponíveis.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, em casos devidamente justificados, poderá, por ato próprio, suspender a execução do mencionado programa, devendo, nestes casos, adotar medidas alternativas para acolher e amparar eventuais desabrigados.

Art. 4º - Terão preferência para fins de concessão do benefício prevista nesta Lei:

I - famílias ou munícipes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

II - Idosos e portadores de deficiências físicas ou mentais.

Art. 5º - O valor mensal do benefício denominado "aluguel social", por núcleo familiar, será de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais).



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Art. 6º - O órgão gestor do Benefício "Aluguel Social" será a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, devendo o contrato de locação ser lavrado diretamente entre proprietário do imóvel a ser locado e o beneficiário do Aluguel Social, sem intervenção do Município.

Parágrafo único: O presente benefício trata-se de mero auxílio financeiro para complementar e ajudar, temporariamente, munícipes carentes (em situação de vulnerabilidade social e sem condições mínimas de moradia / habitabilidade) a arcar com despesas de locação de imóvel residencial, não possuindo o Município de São João da Barra qualquer responsabilidade ou vínculo contratual com os proprietários dos imóveis alugados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos realizará cadastro das respectivas famílias atendidas pelo "aluguel social" e identificará, dentre os seus membros, um responsável por cada uma delas, que irá constar do cadastro do programa.

Art. 8º - O Benefício Eventual de Aluguel Social somente poderá ser utilizado no próprio território do Município de São João da Barra, não podendo ser utilizado em áreas de risco, definidas pela Defesa Civil Municipal ou em áreas de preservação permanente.

Art. 9º - O prazo máximo de concessão do benefício previsto nesta Lei é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado somente em casos excepcionais, de extrema vulnerabilidade social / habitacional, devidamente justificados e fundamentados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 10 - O não atendimento de qualquer comunicado, solicitação ou requisição da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos ou da Coordenaria Municipal de Defesa Civil, implicará no desligamento da família beneficiária do Aluguel Social.

Art. 11 - As despesas decorrentes deste programa serão cobertas com recursos financeiros e orçamentários do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, ou do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, suplementados se necessário.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

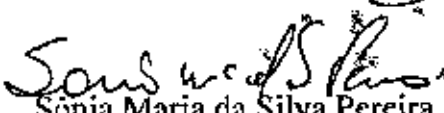
Art. 12 – Os beneficiários do Aluguel Social terão prioridade nos planos habitacionais que, diretamente ou através de convênios, o Município de São João da Barra vier a promover.

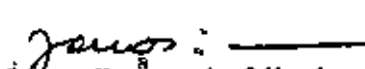
Art. 13 – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, por ato próprio, no que couber, com a finalidade de estabelecer outras regras e requisitos sobre o mencionado programa assistencial, desde que não conflitem com os termos desta Lei.

Art. 14- Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 133/2009 e 160/2010.

São João da Barra, 02 de Agosto de 2017.


Aluzio Siqueira Filho
Presidente


Sônia Maria da Silva Pereira
Vice Presidente


Jonas Gomes de Oliveira
1º. Secretario

Ronaldo Gomes de Souza
2º. Secretario



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aluizio Siqueira Filho
APPROVADO
021/8/2017
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

PARECER CONJUNTO AO

PROJETO DE LEI Nº 031/2017

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra-assinados em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei 031/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, que Reformula o Benefício Eventual e Temporário Denominado "Aluguel Social" e Dá Outras Providências, decide que o referido Projeto, possui respaldo constitucional nos artigos 166 e 167 da Constituição da República e no Artigo 210 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estando apto a matéria a ser colocada em pauta na Sessão Legislativa Ordinária para discussão e votação pelos Edis no Plenário desta Casa de Leis, e portanto somos FAVORÁVEIS à sua aprovação. É O PARECER.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2017

Sonia Maria da Silva Pereira
Sonia Maria da Silva Pereira
Presidente Justiça e Redação

Ronaldo Gomes de Souza
Relator Justiça e Redação

José Gomes de Oliveira
José Gomes de Oliveira
Membro Justiça e Redação

Carlos Alberto Alves Maiu
Carlos Alberto Alves Maiu
Presidente Finanças e Orçamento

Geison da Silva Crispim
Geison da Silva Crispim
Relator Finanças e Orçamento

Ronaldo Gomes de Souza
Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

Aluiz
Câmara Municipal de São João da Barra
Em 02/08/2017
Presidente

Aluiz
Câmara Municipal de São João da Barra
Em 02/08/2017
Presidente

Ofício nº 08 /2017

Data: 28 de julho de 2017.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Aluiz
APROVADO
02/08/2017
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "*Reformula o benefício Eventual e temporário denominado "Aluguel Social", e dá outras providências*", acompanhado da respectiva Justificativa, razão pela qual concitamos os Nobres Vereadores a sua aprovação, em caráter de urgência, na forma do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Apresento, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Carla Maria Machado dos Santos
Prefeita de São João da Barra

**AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Nº 330 Fls 00
Livro 03 Data 31 / 7 / 2017

Diego Siqueira Santos
Func. Emp. de Cartório
Cartório Municipal de São João da Barra - RJ



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara.

Encaminho à Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que *"Reformula o benefício eventual e temporário denominado "Aluguel Social", e dá outras providências"*.

O presente projeto de lei visa reformular o *benefício eventual e temporário denominado "Aluguel Social"* visando adequá-lo a atual realidade do Município, com a finalidade de aprimorar seus requisitos e parâmetros de concessão, no intuito de prestigiar as famílias de munícipes carentes, que realmente necessitam do mencionado auxílio financeiro para fins de moradia / habitação.

Conforme consta do mencionado projeto de Lei, o benefício eventual e temporário denominado "aluguel social" tem por objetivo a concessão temporária de auxílio financeiro (valor mensal), por parte do Poder Executivo Municipal, para munícipes carentes, em situação de vulnerabilidade social, desprovidos de condições mínimas de moradia / habitabilidade em razão da extrema pobreza, ou em decorrência de situações emergenciais decorrentes de intervenções urbanas de relevância e interesse público, fenômenos da natureza, risco de desabamento e outros.

O mencionado programa é de suma importância, eis que visa conceder auxílio financeiro, com o objetivo específico de contribuir para que os núcleos familiares de munícipes carentes, em situação de vulnerabilidade, tenham condições mínimas e básicas de moradia / habitabilidade, através da locação de imóveis residenciais, que devem estar localizados no território do Município de São João da Barra.

O próprio projeto de lei traz detalhes sobre as regras e requisitos para acesso ao mencionado programa, além de possibilitar que o Poder Executivo Municipal edite normas complementares acerca do benefício.

Assim, resta clara e comprovada a grande importância e interesse público da matéria, razão pela qual encaminho, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, o mencionado Projeto de Lei, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

São João da Barra, 28 de julho de 2017.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra



Projeto de Lei nº 31/2017.

Reformula o benefício Eventual e temporário denominado "Aluguel Social", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reformulado, no âmbito do Município de São João da Barra, o benefício Eventual e temporário denominado "Aluguel Social", instituído em consonância com o art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93 – LOAS, que faz parte da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O benefício eventual e temporário denominado "aluguel social" tem por objetivo a concessão temporária de auxílio financeiro (valor mensal), por parte do Poder Executivo Municipal, para munícipes carentes, em situação de vulnerabilidade social, desprovidos de condições mínimas de moradia / habitabilidade, em razão da extrema pobreza, ou em decorrência de situações emergenciais decorrentes de intervenções urbanas de relevância e interesse público, fenômenos da natureza, risco de desabamento e outros.

Parágrafo único – O benefício previsto nesta Lei deverá ser utilizado exclusivamente para fins de pagamento de despesas decorrentes de locação de imóvel residencial, devendo haver prestação de contas mensais junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e direitos Humanos do Município, para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, sob pena de exclusão do programa.

Art. 3º - Para fins de eventual concessão do benefício previstos nesta Lei, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Possuir parecer atual de vulnerabilidade social extrema e ausência de condições mínimas de moradia, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e, se for o caso, laudo técnico de risco habitacional emitido pela Defesa Civil Municipal;

II - Estar em acompanhamento familiar no Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família – PAIF ou no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV no CRAS, ou estarem inseridos no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

Quarenta e dois

- III - Possuir renda per capita de até 1/2 de salário mínimo nacional vigente;**
IV - Residir no Município de São João da Barra, no mínimo a 05(cinco) anos;
V - Não possuir qualquer imóvel com condições mínimas de moradia / habitabilidade;

§1º - Em casos especiais, devidamente justificados e fundamentados, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (através de parecer de vulnerabilidade social/habitacional) poderá dispensar um ou mais dos requisitos acima mencionados, para fins de concessão do mencionado benefício.

§2º - O preenchimento dos critérios acima mencionados não garante a concessão ou manutenção do mencionado benefício.

§3º - A concessão, prorrogação ou mesmo manutenção do benefício denominado "aluguel social" estarão sempre atreladas às condições financeiras e orçamentárias do Município.

§4º O número de beneficiários do mencionado programa será definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, limitado aos recursos financeiros e orçamentários disponíveis.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, em casos devidamente justificados, poderá, por ato próprio, suspender a execução do mencionado programa, devendo, nestes casos, adotar medidas alternativas para acolher e amparar eventuais desabrigados.

Art. 4º - Terão preferência para fins de concessão do benefício previsto nesta Lei:


I - famílias ou munícipes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

II - Idosos e portadores de deficiências físicas ou mentais.

Art. 5º - O valor mensal do benefício denominado "aluguel social", por núcleo familiar, será de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 6º - O órgão gestor do Benefício "Aluguel Social" será a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, devendo o contrato de locação ser lavrado diretamente entre proprietário do imóvel a ser locado e o beneficiário do Aluguel Social, sem intervenção do Município.

Parágrafo único: O presente benefício trata-se de mero auxílio financeiro para complementar e ajudar, temporariamente, munícipes carentes (em situação de vulnerabilidade social e sem condições mínimas de moradia / habitabilidade) a arcar com despesas de locação de imóvel residencial, não possuindo o Município



de São João da Barra qualquer responsabilidade ou vínculo contratual com os proprietários dos imóveis alugados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos realizará cadastro das respectivas famílias atendidas pelo "aluguel social" e identificará, dentre os seus membros, um responsável por cada uma delas, que irá constar do cadastro do programa.

Art. 8º- O Benefício Eventual de Aluguel Social somente poderá ser utilizado no próprio território do Município de São João da Barra, não podendo ser utilizado em áreas de risco, definidas pela Defesa Civil Municipal ou em áreas de preservação permanente.

Art. 9º - O prazo máximo de concessão do benefício previsto nesta Lei é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado somente em casos excepcionais, de extrema vulnerabilidade social / habitacional, devidamente justificados e fundamentados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 10 - O não atendimento de qualquer comunicado, solicitação ou requisição da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos ou da Coordenaria Municipal de Defesa Civil, implicará no desligamento da família beneficiária do Aluguel Social.

Art. 11 - As despesas decorrentes deste programa serão cobertas com recursos financeiros e orçamentários do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, ou do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, suplementados se necessário.

Art. 12 - Os beneficiários do Aluguel Social terão prioridade nos planos habitacionais que, diretamente ou através de convênios, o Município de São João da Barra vier a promover.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, por ato próprio, no que couber, com a finalidade de estabelecer outras regras e requisitos sobre o mencionado programa assistencial, desde que não conflitem com os termos desta Lei.

Art. 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 133/2009 e 160/2010.

São João da Barra, 28 de julho de 2017.



CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

Prefeita de São João da Barra